



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.263/2016
(28.9.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 177-66.2016.6.05.0159 - CLASSE 30
CENTRAL

RECORRENTE: Coligação POR UMA NOVA CENTRAL.
Advs.: Bianca Pellegrino, Érica Fraga Cunha da Silva
e Tainan Bulhões de Santana.

RECORRIDO: Uilson Monteiro da Silva. Adv.: Ademir de Oliveira
Passos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 159ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. AIRC julgada improcedente. Sentença deferitória da candidatura ao cargo de vereador. Vice-prefeito que substituiu o prefeito durante curto período. Inelegibilidade. Inocorrência. Desprovimento. Manutenção do deferimento da candidatura.

1. Em atenção à jurisprudência mais atualizada do TSE, a substituição eventual do chefe do Executivo Municipal pelo vice-prefeito não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 14, §5º da Constituição Federal, a menos que tenha ocorrido nos seis meses que antecedem as eleições;

2. Nesse sentido, havendo o recorrido substituído o titular do Executivo Municipal em período fora dos seis meses que precedem o pleito, inexistente impedimento a sua candidatura ao cargo de prefeito, razão pela qual se nega provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa

**RECURSO ELEITORAL Nº 177-66.2016.6.05.0159- CLASSE 30
CENTRAL**

a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 177-66.2016.6.05.0159- CLASSE 30
CENTRAL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação POR UMA NOVA CENTRAL contra sentença proferida pelo magistrado da 159ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a impugnação por ela manejada, para deferir o registro da candidatura de Uilson Monteiro da Silva ao cargo de prefeito e da chapa majoritária da Coligação TRABALHO, COMPROMISSO E PROGRESSO, sob o fundamento de que não há que se falar em impedimento, porquanto o candidato recorrido substituiu o então prefeito entre os dias 12 e 31.1.2012, fora do período de 6 meses que antecedem a eleição.

A recorrente, resumidamente, alega que “o impugnado não detém capacidade eleitoral passiva para participar da disputa, haja vista que incorreu em hipótese de inelegibilidade que impossibilita o deferimento de seu registro. É que em 2012, enquanto vice-prefeito do Município de Central, este impugnado substituiu o então prefeito e praticou atos de governo e de gestão no período de afastamento do titular, restando configurado o impedimento insculpido no artigo 14, §5º da Constituição Federal, que veda o terceiro mandato.”

Em contrarrazões de fls. 74/77, o recorrido refuta todos os fundamentos levantados na peça recursal, requerendo, ao fim, o desprovimento do inconformismo.

Instado a se manifestar, o MPE, às fls. 97/100, opinou

RECURSO ELEITORAL Nº 177-66.2016.6.05.0159- CLASSE 30
CENTRAL

pelo desprovimento do recurso para que se mantenha a sentença que deferiu o registro de candidatura do candidato ora recorrido.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 177-66.2016.6.05.0159- CLASSE 30
CENTRAL**

V O T O

Empós proceder ao exame do presente feito, tenho que o recurso eleitoral não é merecedor de guarida.

Extrai-se, na hipótese, que o cerne da contenda reside no fato de que o candidato recorrido, na condição de vice-prefeito, por ter substituído o titular da chefia do Executivo municipal por 20 dias, no período de 12 a 31.1.2012, havendo praticado atos de gestão e de governo neste interstício, seria inelegível, com fulcro no art. 14, §5º da Constituição Federal.

Posto esse contexto, tenho que a argumentação sustentada pela Coligação recorrente não possui fundamento. Isso porque o entendimento assente no TSE é o de que a substituição eventual do prefeito pelo vice-prefeito não atrai a inelegibilidade do art. 14, §5º da CF, desde que não ocorra nos seis meses que antecedem o novo pleito. É o que se afere do julgado abaixo. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e o entendimento do TSE e do STF acerca da matéria, eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito.

2. Na espécie, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 - tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito - e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o

**RECURSO ELEITORAL Nº 177-66.2016.6.05.0159- CLASSE 30
CENTRAL**

prefeito em 1º.4.2012. Assim, não há óbice à sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7055, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012) (grifos acrescidos)

In casu, como é de se verificar dos autos, o prefeito requereu licença de 20 (vinte) dias concedida no período compreendido entre 12 a 31.1.2012, retornando ao cargo em 1º.2.2012 (fls. 31/34). Esse interstício, incontestavelmente, encontrava-se fora dos seis meses antecedentes ao pleito, ocorridos entre 7.4.2012 a 4.10.2012.

De remate, cumpre registrar que o fato de o vice-prefeito ter praticado atos de gestão e de governo durante a substituição do titular do cargo não atrai qualquer outra hipótese de inelegibilidade, afigurando-se, desse modo, irrelevante para a solução da celeuma em questão.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso de modo a manter sem retoques a sentença vergastada que deferiu o registro de candidatura de Uilson Monteiro da Silva e da chapa majoritária da Coligação TRABALHO, COMPROMISSO E PROGRESSO.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**